



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI N.º 941/2022

“Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.”

AUTOR: A SRA. VEREADORA ELIZA VIRGINIA
RELATOR: O EXMO. SR. VER. BISPO JOSÉ LUIZ

PARECER N.º / 2022
I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente Projeto de Lei n.º 941/2022, de autoria da nobre Vereadora ELIZA VIRGINIA, que “Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente” e vem a esta douta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para recebimento de competente PARECER.

É o RELATÓRIO.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é importante frisar que, após análise inicial frente ao SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não se encontrou um projeto de lei ou lei consolidada que trate da matéria em análise ou de tema semelhante ao debatido. Acontece que, fazendo uma análise geral nos demais municípios, encontrou-se projetos de leis e leis com a mesma matéria consolidada, entretanto, de autoria do chefe do executivo – prefeito, como é o caso do PLC 20/2021 do município de Natal, e da Lei Ordinária nº 2.393, de 14 de março de 2022, do município de Toledo-PR.

Em relação ao objetivo do PLO, a proposta tem o objetivo de instalar infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Ocorre que, por mais que o projeto da nobre vereadora traga uma questão importante, gera uma atribuição aos órgãos da administração, tendo em vista que a matéria versa sobre instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, competência privativa do chefe do Executivo. Recaindo dessa forma em uma aparente inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a matéria dele invade a competência privativa de iniciativa do Poder Executivo, indo de encontro ao princípio da independência dos entes e da separação dos poderes, conforme o art. 2º, da nossa Carta Magna:

" Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"

A própria Constituição Federal informa em seu art. 22, inciso IV, que é de competência privativa da União legislar sobre questões de informática, telecomunicações e radiodifusão, matéria que de forma implícita o PLO retrata, ao objetivar instalar Estação Transmissora de Radiocomunicação:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

E por mais que a Carta Magna preveja em seu art. 30, incisos I e II, que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, analisando a proposta da nobre vereadora, é perceptível que as atribuições seriam de competência do Prefeito, tendo em vista que estabelecer funções na administração direta e autárquica do município é de competência do chefe do executivo municipal, como foi o caso de estabelecer competência a Seinfra em seu art. 14:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

"Art. 14. Compete Secretaria Municipal de Infra-estrutura – Seinfra/JP a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo (artigo do PLO 941) ”.

Sabe-se bem que as políticas públicas, conforme a Constituição, são de competência do Chefe do Executivo, sendo atribuições deste ditar os rumos da Administração Pública pautado sempre em alcançar o interesse público, se utilizando os critérios de oportunidade e conveniência. Desse modo, o PLO em análise fere a Constituição Estadual em seu artigo 30, II e IV, respectivamente:

" Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."

Desse modo, conforme demonstrado acima os Prefeitos são detentores das atribuições de gerir a máquina administrativa municipal. Não sendo de competência do Poder Legislativo a delimitação de políticas públicas que instale Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel. Tanto é que as matérias dos demais municípios, como é o caso do município de Natal- RN e do município de Toledo-PR, em que as propostas foram realizadas pelos prefeitos. A presente proposta caberia em um projeto de indicação ao Executivo, diante da geração de atribuições ao chefe do Executivo.

Importante salientar ainda, que uma posterior sanção do Prefeito Municipal, não apaga o vício de iniciativa, ou seja, não retira a inconstitucionalidade formal, não obtendo, desse modo, uma eficácia convalidatória, conforme entendimento da Suprema corte:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

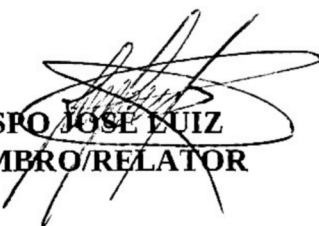
Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

Diante de toda a narrativa acima, observamos que o Projeto de Lei Ordinária 941/2022 padece de vícios em relação à Constituição Federal e à Legislação Municipal.

Pelo exposto, opina-se pelo **PARECER CONTRÁRIO À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de nº 941/2022.

É O VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de João Pessoa – Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 29 de março de 2022.


BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido ao Projeto de Lei n.º 941/2022, de autoria da nobre Vereadora ELIZA VIRGINIA, que “Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.”, concluindo-se pelo **PARECER CONTRÁRIO À CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei.

É O PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 29 de março de 2022.

ODON BEZERRA
PRESIDENTE

TANILSON SOARES
VICE-PRESIDENTE

BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR

DURVAL FERREIRA
MEMBRO

CARLOS GUSTAVO – GUGA
MEMBRO

TARCÍSIO JARDIM
MEMBRO

THIAGO LUCENA
MEMBRO